



ESTADO DE ALAGOAS  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

**PARECER Nº 014 /2019.**

**Relatoria Especial**

**Processo de nº 03/2019**

**Relator Especial: Deputado Bruno Toledo**

Em mãos para relatar o Veto Parcial nº 02/2019 de autoria do Poder Executivo Estadual que decide vetar parcialmente o Projeto de Lei 686/2018, que criou a Lei 8.085/18 e alterou as Lei 5.900/96 e 6.771/06. O referido veto ataca três dispositivos do projeto aprovado, que por dever de clareza, estão destacados para sua análise. Todavia, não merece prosperar tal posição do Poder Executivo.

**a) §3º do artigo 1º**

Eis o texto vetado:

§3 Será de competência do Poder Executivo a regulamentação das diretrizes básicas do programa citado no artigo 1º.

À toda evidência não há nenhuma inconstitucionalidade no dispositivo, que somente afirma que o mesmo será regulamentado no futuro, pois é preciso que seja. Aliás, das informações que se tem é que já está em vias de haver a edição de decreto regulamentando a matéria.

Atente-se que não se está por determinar um prazo, ou o conteúdo da regulamentação, ou mesmo modificando a autoridade que seria naturalmente competente para regular a matéria. Logo, não há nenhum vício de constitucionalidade.

8



ESTADO DE ALAGOAS  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

**b) inciso XXVIII do artigo 9º (altera o inciso I do artigo 2º da Lei 5.900/96)**

Eis o texto vetado:

Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:  
I da saída da mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte;

Eis o texto original que se buscou modificação:

**Art. 2º** Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:  
I - da saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte,  
**ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;**

Com isso se instaura a problemática sobre a incidência de ICMS quando há somente remanejamento de mercadoria entre os diversos estabelecimentos do mesmo titular, como, por exemplo, o envio de uma mercadoria entre duas lojas da mesma empresa situadas em bairros diferentes.

A Jurisprudência já se posicionou sobre o tema, inclusive com precedente com efeitos vinculantes. Atente-se que o STF analisou a questão e o STJ sumulou o entendimento de que não incide ICMS em tais operações desde 1996, no mesmo sentido, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UM MESMO CONTRIBUINTE SITUADOS EM ESTADOS DISTINTOS DA FEDERAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – A mera saída física do bem de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, sem que ocorra a transferência efetiva de sua titularidade, não configura hipótese de incidência do ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual de mercadoria. II – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC). (RE 1039439 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

Súmula 166 - NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DO ICMS O SIMPLES DESLOCAMENTO DE MERCADORIA DE UM PARA OUTRO



ESTADO DE ALAGOAS  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

ESTABELECIDAMENTO DO MESMO CONTRIBUINTE. (Súmula 166, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/1996, DJ 23/08/1996, p. 29382)

Isto mesmo, há súmula do STJ sobre o tema desde 1996.

O tema foi julgado novamente no STJ em 2010 e o mesmo confirmou seu entendimento consolidando sob o rito dos recursos com efeitos repetitivos:

Tema/Repetitivo	259	Situação do Tema	Trânsito em Julgado	Órgão Julgador	PRIMEIRA SEÇÃO	Assuntos		
Questão submetida a julgamento	Questão referente à não-incidência do ICMS sobre o mero deslocamento de equipamentos ou mercadorias entre estabelecimentos da titularidade do mesmo contribuinte, em razão da ausência de circulação econômica para fins de transferência de propriedade.							
Tese Firmada	Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.							
Referência Sumular	Súmula 166/STJ							
Ramo do Direito	DIREITO TRIBUTÁRIO							
Processo	Tribunal de Origem	RRC	Relator	Data de Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em	Embargos de Declaração	Trânsito em Julgado
REsp 1125133/SP	TJSP	Não	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	15/10/2009	25/08/2010	10/09/2010	02/08/2013	09/09/2013
Última atualização: 15/01/2019						Processos Suspensos: 10		

Aliás, eis o argumento dos julgadores, quando analisaram a questão da não incidência do ICMS no envio de mercadorias para estabelecimentos diversos do mesmo contribuinte:

Segundo o professor José Eduardo Soares de Melo, “o fato físico saída de mercadoria do estabelecimento, por si só, é irrelevante para tipificar a hipótese de incidência do ICMS. A transferência de quaisquer espécies corpóreas, inclusive mercadorias, entre estabelecimentos da mesma empresa, não podem constituir fatos geradores do ICMS. (...) É elementar o entendimento de que não há negócio (operação) consigo mesmo, porque a relação jurídica envolve obrigatoriamente a



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

participação de, no mínimo, duas pessoas. (...) A inexistência de mutação patrimonial não materializa o ICMS por não tipificar a realização de “operações jurídicas”, mas simples circulações físicas que sequer denotam relevância para o direito” (RESP 1339890 / MS. Julgamento 06/11/2018)

Não bastasse, apesar da temática em análise não poder ser iniciada pelo Poder Legislativo, tão logo foi movido processo legislativo com a mesma pertinência temática, há poder de emenda. Eis o precedente do Supremo Tribunal Federal:

A atuação dos integrantes da Assembleia Legislativa dos Estados-Membros acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63 da Constituição, que veda -- ressalvadas as proposições de natureza orçamentaria -- o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do governador do Estado ou referentes à organização administrativa dos Poderes Legislativo e Judiciário locais, bem assim do Ministério Público estadual. O exercício do poder de emenda, pelos membros do Parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado. O poder de emendar -- que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis -- qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 -- RTJ 33/107 -- RTJ 34/6 -- RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. **Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar -- que é inerente à atividade legislativa --, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ('afinidade lógica') com o objeto da proposição legislativa.** (ADI 2.681-MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 11-9-2002, Plenário, DJE de 25-10-2013.)

Isto posto, nítida a constitucionalidade do dispositivo questionado, por estar em consonância com a Constituição Federal e com os precedentes das altas Cortes deste país.

c) Art. 13. (Que cria um parágrafo único ao artigo 87 da Lei 6.771/06)



ESTADO DE ALAGOAS  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

---

Eis o dispositivo vetado:

Art. 87. (...)

Parágrafo único. A inscrição da Dívida Ativa tem que refletir exatamente os dados apurados do lançamento tributário, inclusive com relação a identificação da sujeição passiva, sob pena de nulidade do ato administrativo.

O próprio governador afirma que não há violação à constituição, mas supostamente à uma súmula do STJ, aliás também afirmar que não há razão política para o veto, senão um suposto inconveniente à gestão administrativa.

Lembre-se que o somente há veto se houver violação à Constituição (Federal ou Estadual) ou ser contrária ao interesse público. O próprio vetante afirma que não se preenche tais hipóteses para o ponto ora analisado, ao forçar afirmar que há contrariedade ao interesse público exigir uma adequada formalidade na atuação estatal.

Veja a incongruência: Aqui o governador para proteger seus interesses invoca a suposta proteção de uma súmula do STJ, mas no item anterior esquece a súmula 166 do STJ e os julgamentos do STF. **No mínimo um desrespeito à inteligência e poder informação dos parlamentares.**

Tal súmula não conflita com o que foi posto no aludido projeto de lei. Senão vejamos o seu conteúdo:

**SÚMULA N. 392** - A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Algumas nulidades são sanáveis e outras insanáveis. É exatamente isto que entendeu a súmula do STJ e é neste sentido a norma jurídica vetada.

A algumas colocações precisam ser feitas para demonstrar a compatibilidade:

1. Tal como como a súmula, o texto legal exige que o lançamento deva ser correto, preenchendo as solenidades;



ESTADO DE ALAGOAS  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

---

2. Tal como a súmula, o texto legal afirma que há defeito no lançamento contra o sujeito passivo errado;
3. Tal como a súmula, o texto legal não impede a correção de erros materiais ou formais. Ao contrário exige que estes sejam feitos;
4. A súmula é mais radical ao impedir correção de CDA no que toca à modificação do sujeito passivo do tributo.

O que parece é que o Sr. Governador não deseja uma norma jurídica estadual que imponha maior zelo à autoridade fiscal quando da realização de seu trabalho, aparentando conduta nada natural e incompatível com o modelo cooperativo imposto pela constituição estadual entre particular e Estado, contrário ao modelo despótico pretendido com o veto.

Então, diante do exposto, somos pela rejeição do veto na sua totalidade e manutenção do projeto, conforme aprovado.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em  
Maceió, 02 de ABRIL DE 2019.**

**DEPUTADO BRUNO TOLEDO**